

PROCESSO - A.I. Nº 00577027/96
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
RECORRIDOS - COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0892/99
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 29.11.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0410-11/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO E CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO (LUMBRIFICANTES). Infrações parcialmente caracterizadas. Revisão efetuada em sede de Recurso Voluntário exclui parcelas relativas aos itens 1 e 2 – Ácido Nítrico e Nitrato de Sódio – exigidas em Auto de Infração lavrado anteriormente, contra a mesma empresa. Decisão parcialmente modificada. 3. DIFERIMENTO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A EMPREGADOS DA EMPRESA. Comprovado que se trata de contrato de administração de refeitório. Infração insubstancial. 4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. Configurada a infração. Restabelecida a exigência fiscal “*in totum*”. Recursos PARCIALMENTE PROVIDOS. Vencido o voto da Relatora, quanto aos itens 1, 2 e 4. Decisão por maioria. Recurso Voluntário PROVADO, quanto ao item 3. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício e um Recurso Voluntário interpostos após Decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

- 1) Recolhimento a menor do imposto, referente à complementação de alíquota devida na entrada de bens e/ou mercadorias destinadas a uso e/ou consumo;
- 2) Utilização indevida de crédito fiscal nas entradas de lubrificantes e material de consumo;
- 3) Falta de recolhimento do ICMS deferido no preparo de refeições pela GR fornecidas aos empregados;
- 4) Falta de retenção e recolhimento do imposto devido na prestação de serviço de transporte intermunicipal;
- 5) Aquisição de bens para uso ou consumo com documento fiscal inidôneo;
- 6) Recolhimento a menos do ICMS normal, correspondente ao diferimento indevido nas saídas de sucatas; e

7) Emissão de documento fiscal em desacordo com as exigências legais.

Foi realizada uma revisão fiscal pelo DICO, onde foram prestadas as seguintes informações:

"Em relação aos itens 1 e 2, buscaram verificar se os materiais são afetados no processo de produção, se são consumidos de forma imediata e integral, restando provado que o Ácido Nítrico e o Nitrato de Sódio não geram direito ao crédito pois são materiais consumidos pelo estabelecimento na conservação limpeza e em serviços diversos na linha de produção. Também não geram crédito o Gás Freon, Correia Especial, Óleos Lubrificantes Profor/Petrobrás/Enka AG. Só geram crédito os Óleos Lubrificantes Ultraquímica e Eurosonics. Assim, deverão ser excluídos do item 1 os valores constantes do demonstrativo de fl. 357. Do item 2, deverão ser excluídos os valores constantes do demonstrativo de fl. 358.

Fornecimento de Refeições (item 3): Existe ICMS em relação ao serviço de alimentação, sendo que o Parecer 148/92, fl. 352, responde às questões pertinentes.

Serviço de Transporte (Item 4): Analisando a documentação acostada ao processo, concluiu-se pela exclusão das notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 359.

Aquisição de bens destinados a uso e/ou consumo e ativo fixo com documento fiscal inidôneo (Item 5): Os documentos carreados ao processo, fls. 264 a 291, comprovam de forma incontestável a procedência da ação fiscal".

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator da 5^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

"Da análise do que consta no processo, verificamos que a revisão efetuada por fiscal estranho ao feito, do DICO, procurou esclarecer as questões relativas a cada ponto da autuação, exceto os itens 6 e 7, tendo apresentado demonstrativos esclarecendo o que deve ser excluído do levantamento efetuado pelos Autuantes, conforme relatório de fls. 354 e 355, que acolhemos integralmente.

Quanto ao item 6, o autuado apresentou xerocópia do Documento de Arrecadação, fl. 342, comprovando que houve recolhimento do imposto relativamente à Nota Fiscal de número 18300, restando provado a falta de pagamento referente à Nota Fiscal nº 18785, fato reconhecido pela defesa do autuado.

Em relação ao item 7, o autuado não apresentou contestação ao fato apurado pelos Autuantes, alegando apenas que não foi especificado no corpo do Auto de Infração o real teor da infração. Verifica-se que o Termo de Encerramento de Fiscalização, que acompanha o Auto a infração está devidamente caracterizado, fazendo referência à nota fiscal anexada a título de exemplo. Por isso, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa alegado pelo autuado.

Através do Parecer de nº 87/99 foi efetuada análise do processo, Revisão Fiscal e respectivos demonstrativos efetuados pelos Autuantes e Fiscal Revisor. Cotejando as informações, foi elaborado novo Demonstrativo de Débito fls. 365 a 367, que endossamos, exceto quanto à multa formal aplicada que foi de 1 UPF-BA e não 10 UPFs-BA, como informado no referido demonstrativo, por não ficar caracterizada a infração.

Face ao exposto, votamos pela procedência parcial do Auto de Infração."

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que em relação aos itens 1 e 2 a 5^a JJF reincidiu no erro cometido pelos autuantes ao deixar de admitir o crédito para a totalidade dos produtos, óleo lubrificante, ácido nítrico, nitrato de sódio, gás freon, correia especial.

Que a redação do RICMS/BA pode ser objeto de diversas interpretações do que realmente seja “elemento indispensável à sua composição ou prestação”, ocasionando assim as divergências nos procedimentos adotados pelos contribuintes e os aceitos pelo fisco.

Cita algumas Resoluções do CONSEF onde este tem decidido pela retroatividade do RICMS/96, em seu art. 93, alínea “f”, que prevê a utilização do crédito de tais produtos e pede que a retroatividade também seja aplicada ao seu caso.

No item 3 diz que a empresa GR foi contratada pelo recorrente para preparar as refeições no estabelecimento do próprio recorrente e em seguida distribuí-los aos empregados, não para lhes fornecer refeição, conforme pode verificar-se no contrato.

Acrescenta que na letra “f” da cláusula 4^a do referido contrato consta a autorização para adquirir, em nome e por conta do recorrente os ingredientes necessários ao preparo das refeições, sendo posteriormente reembolsada, conforme atestam as notas fiscais fatura e a cópia do Livro de Registro de Entrada de mercadorias do recorrente, inexistindo o fornecimento de refeições pela GR à recorrente.

Cita Decisão da 1^a JJF onde, em situação idêntica os julgadores decidiram pela improcedência da acusação.

Quanto ao item 4, embora tenha reconhecido e pago uma parte alega que nem os autuantes nem o revisor do DICO comprovaram ter havido a prestação do serviço de transporte ao invés da locação de veículos como dito pelo autuado, inexistindo provas do deslocamento dos veículos e ainda que o recorrente comprova a locação dos veículos através de cópias dos contratos e das notas fiscais emitidas pelas empresas locadoras.

No item 5 reconhece e paga o restante do débito.

Posteriormente apresenta razões complementares, quanto aos itens 1 e 2, onde alega que a exigência de algumas notas fiscais às quais discrimina estão sendo reclamadas em duplicidade pois já constavam de outro Auto de Infração de nº 2286889-06 e quanto ao item 3 anexa cópia do seu Livro de Registro de Entrada de mercadorias onde consta a escrituração das notas fiscais fatura relativas à aquisição de matéria prima para o preparo das refeições e também cópia do Parecer GETRI nº 6158/97, em resposta à consulta da Ticket Refeições.

No item 4 reafirma tratar-se de locação de veículos e elabora um novo demonstrativo com as notas fiscais relacionadas.

Ao contra arrazoar o Recurso Voluntário os autuantes alegam que em relação aos itens 1 e 2 não tiveram ciência da revisão efetuada e por não concordar com o resultado requer a realização de nova revisão com Parecer conclusivo da Inspetoria especializada.

Quanto ao item 3, diz que os lançamentos efetuados pelo recorrente em seus livros são “sinistros” pois as notas fiscais de entrada foram lançadas através de uma soma e somente no final do mês, e acrescenta que o CONSEF sempre se posicionou pela procedência deste tipo de infração.

No que se refere ao item 4 também requer a realização de nova revisão.

Após discussão em Pauta Suplementar, o PAF é encaminhado à ASTEC, conforme sugestão da PROFAZ, a fim de verificar se procedem as alegações do recorrente em relação aos itens 1 e 2, no que se refere à exigência em duplicidade; para esclarecer o mecanismo utilizado pelo recorrente na escrituração do Livro de Registro de Entrada de mercadorias quanto ao fornecimento de refeição, e, em relação à falta de retenção e recolhimento do imposto na prestação do serviço de transporte interestadual verificar se as notas fiscais acostadas pelo recorrente comprovam tratar-se de locação de veículos.

Em resposta à diligência, a ASTEC informa que:

- | Em relação aos itens 1 e 2 procedem as alegações de exigência fiscal feita em duplicidade.
- | Quanto ao item 3, referente ao fornecimento das refeições diz que não há quaisquer registros de lançamentos de valores referentes a “imposto creditado” nos campos próprios do livro.
- | Não houve o recolhimento do ICMS deferido no preparo de refeições pela COBAFI, na condição de substituto e entende que atribuir à COBAFI esta condição é entendimento apenas dos julgadores.
- | Em relação à falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual, entende que, de acordo com o item 79 da lista de serviços as operações de locação de veículos são tributadas exclusivamente pelo ISS e o cerne da questão é saber se tais operações estão enquadradas como prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou locação de veículos e que após o exame das cópias das notas fiscais não encontraram elementos que comprovassem que o deslocamento ocorreu entre os municípios e que em relação a 15 notas fiscais onde se constatou haver deslocamentos intermunicipais que devem ser tributadas pelo ICMS.
- | Efetuou a exclusão das demais notas por não poder afirmar com certeza tratar-se de operações de transporte intermunicipal ou interestadual.

Deu-se vistas à autuada da revisão fiscal e a mesma manifestou-se concordando com o resultado da diligência em relação aos itens 1, 2 e 3.

Quanto ao item 4 diz que a planilha preparada pela revisora deixou de contemplar diversas notas fiscais que também não poderiam integrar o Auto de Infração, informando que procedeu ao recolhimento relativo às notas fiscais em que ficou configurada a prestação do serviço de transporte intermunicipal, requerendo a exclusão destas notas anexando demonstrativos.

Os autuantes, ao se manifestarem acerca da revisão fiscal, concordam apenas com a exclusão das notas fiscais incluídas em duplicidade nos itens 1 e 2.

No item 3 dizem que ocorreu uma simulação, estando correta a Decisão da 5^a JJF.

Com relação ao item 4, dizem que o que ocorre é a contratação para transporte de passageiros não se tratando de locação de veículos.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos da última revisão da ASTEC, ponderando que:

- | Com relação aos itens 1 e 2 concorda que sejam afastados os valores relativos à duplicidade de cobrança.
- | Já no item 3, considerando que inexistiu utilização dos créditos quando da aquisição dos produtos no preparo das refeições resta prejudicada a ação fiscal por falta de amparo legal.
- | Quanto ao item 4, entende correta a exclusão feita pela fiscal revisora das notas fiscais onde não se comprovou a natureza do transporte, se intermunicipal ou interestadual, haja vista que, na dúvida, deve-se aplicar a norma de maneira mais favorável ao contribuinte.

Na assentada de julgamento do dia 05/06/2001 a Cons^a Sandra Urânia solicitou vistas do PAF e na sessão seguinte sugeriu o encaminhamento do processo à ASTEC, o que foi acatado pela Câmara.

Esta Relatora então solicita à ASTEC a verificação da existência de contratos de locação pertinentes ao item 4 e a informação a que trechos de deslocamento se referem as notas fiscais anexas e referentes ao mesmo item.

Em resposta à solicitação da 1^a CJF a ASTEC apresenta o Parecer de nº 206/01, onde conclui que:

“com relação aos contratos de locação, o autuado informou que não adotava prática de firmar contratos por escrito, embora possuisse as notas fiscais correspondentes” e, “no tocante aos trechos de deslocamento, com exceção de 14 notas fiscais, todas as demais não permitiriam a identificação do trecho (“... impossível identificar o itinerário”), de acordo com os dizeres do Autuado. De fato, com base nas notas fiscais objeto da acusação, sem se levar em conta outros aspectos quaisquer, confirmam-se estes dizeres do Autuado, ou seja, apenas 14 (quatorze) notas fiscais permitem se saber o trecho percorrido pelos veículos. (...) É bom que se ressalte que, destas notas fiscais, as únicas que indicam ter havido deslocamento intermunicipal são as de nºs 421, 429, 453, 441, 3442, 455, 467, 21, 210, 71 e 460 (total de onze)”.

Após intimação acerca do resultado da diligência nem o autuado nem os autuantes se manifestam.

Em novo Parecer a PROFAZ opina pelo Provimento Parcial do Recurso divergindo, em parte, do Parecer anteriormente constante dos autos sob o fundamento de que, uma vez que uma empresa do porte do autuado não possui nenhum documento sobre as operações que realizava, exceto as notas fiscais que demonstram tratarem de transporte de pessoal, nada existe para caracterizar uma locação de bem móvel, ficando demonstrado tratar-se de prestação de serviço de transporte.

Assim, considera que apenas os trechos de transporte comprovadamente interestadual, conforme evidenciado através dos trechos percorridos devem ser excluídos da autuação, em vista das notas fiscais correspondentes estarem arroladas ao processo.

VOTO VENCIDO (PARCIALMENTE QUANTO AOS ITENS 1, 2 E 4)

Inicialmente iremos analisar o Recurso de Ofício que tem como objeto a parcela onde o Estado foi sucumbente.

Relativamente aos itens 1 e 2, entendo correto o posicionamento da 5^a JJF, considerando que a exclusão baseou-se na indispensabilidade dos produtos afetados ao processo produtivo com base na revisão fiscal efetuada.

Quanto ao item 4, que trata da falta de retenção e recolhimento do imposto devido na prestação de serviço de transporte intermunicipal, o Julgado de 1^a Instância corretamente excluiu as notas fiscais conforme apurado na revisão fiscal.

Já no item 6, o Relator da 5^a JJF efetuou a exclusão da Nota Fiscal nº 18300, haja vista ter ficado comprovado o recolhimento do imposto, conforme cópia de DAE anexo aos autos.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, relativamente aos itens 1 e 2 o autuado entende ter direito à utilização dos créditos dos produtos descritos na sua totalidade.

Em uma primeira revisão fiscal o DICO já havia excluído a glosa dos créditos referentes aos óleos lubrificantes Ultraquímica e Eurosonics, o que deve ser agora ampliado para abranger o terceiro tipo de óleo lubrificante que fora deixado de fora, haja vista que todos possuem a mesma função.

Quanto à aplicação retroativa do art. 93, “f”, do RICMS/96 esta já foi observada ao manter-se o crédito para lubrificantes.

No que se refere à cobrança em duplicidade, a revisão efetuada pela ASTEC comprova que parte das notas fiscais relacionadas ao Ácido Nítrico e ao Nitrato de Sódio já havia sido objeto de outro Auto de Infração. Portanto, concordo com o opinativo da Douta PROFAZ pela exclusão destas notas.

Relativamente aos demais produtos, gás freon e correia especial, todos possuem uma vinculação direta no processo produtivo uma vez que a sua utilização é indispensável ao processo industrial e a sua retirada alteraria o produto ou a qualidade deste.

Assim, entendo que, se os produtos se desgastam no curso da produção, não importa se de forma mais rápida ou mais lenta, havendo a sua utilização no processo industrial, legítima é a utilização dos créditos dos produtos intermediários, sendo insubstancial também o item que reclama o diferencial de alíquota decorrente da aquisição destes materiais.

O direito ao crédito de produtos utilizados no processo industrial não pode, de maneira alguma, ser retirado do contribuinte, não importando se eles são consumidos totalmente ou apenas em parte, caso contrário o princípio constitucional da não cumulatividade estaria sendo desobedecido, o que não pode ser aceito.

Providos os itens 1 e 2.

Relativamente ao item 3, falta de recolhimento do ICMS diferido no fornecimento de refeições pela GR do Brasil, não houve a utilização dos créditos fiscais quando da aquisição dos ingredientes para o preparo das refeições, o que ficou comprovado pela ASTEC ao verificar a escrita do contribuinte.

O Parecer GETRI nº 148/92 em resposta a uma consulta diz que “*o fato gerador do tributo ocorre sempre que houver fornecimento de alimentação, desde que o fornecedor realize essa operação de forma habitual e visando obter pagamento em troca.*”

No caso em análise, existe um contrato firmado entre a GR e a COBAFI, onde aquela foi contratada apenas para prestar serviço no preparo das refeições, portanto, de acordo com o exposto no Parecer PROFAZ de fls. 614 a 616, improcede a cobrança por falta de amparo legal.

Quanto ao item 4, foi solicitado um último Parecer para a ASTEC, onde o diligente, após minuciosa análise afirma que a empresa não possui contratos de locação com as empresas por ela citadas como

locadoras e, que em relação a 14 notas fiscais conseguiu verificar o trecho percorrido indicando o deslocamento entre municípios e que, portanto, devem ser tributadas pelo ICMS.

Com relação às notas fiscais onde não se comprovou a natureza do transporte, se intermunicipal ou interestadual, considerando a dúvida existente, peço venia para divergir do entendimento esposado no último Parecer PROFAZ de fl. 788 e concordar com o posicionamento anterior, devendo-se aplicar a norma de maneira mais favorável ao contribuinte, procedendo a exclusão da cobrança em relação a estas notas, pois, como dito no PROFAZ de fls. 614 a 616 “*na dúvida acerca da efetiva natureza da operação realizada pelo contribuinte, o mais acertado é a exclusão da tributação, aplicando-se a norma de maneira mais favorável ao contribuinte*”.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

VOTO VENCEDOR

Inicialmente devemos consignar que este voto vencedor refere-se aos itens 1, 2 e 4, cuja insigne Relatora deu pelo provimento em sede de Recurso Voluntário, sendo que em relação ao último item citado – item 4 - também o voto vencedor se reporta à parte sucumbente, derivada da exclusão pela JJF de algumas notas fiscais.

Assim, *data venia* o voto da Relatora, entendemos descaber razão para guarida à pretensão do recorrente em ver modificada a Decisão quanto aos primeiros itens – 1 e 2 - posto que os lubrificantes cuja glosa do crédito foi mantido pela JJF, efetivamente tem destinação distinta dos demais excluídos pela Decisão de primeira Instância (Lubrificante Ultraquímica e Eurosonics), como atestou a diligência realizada pela ASTEC às fls. 354 e 355, ao afirmarem os diligentes que os mesmos são utilizados na conservação, limpeza e em serviços diversos dos executados na linha de produção, ao contrário deste dois últimos citados, efetivamente utilizados no processo com a função de lubrificar o fio no momento em que este está sendo produzido impedindo o seu rompimento durante o processo de tensionamento. Frise-se, ainda, que a regra do art. 93, inciso I, alínea “f” do RICMS/96 é aplicável apenas aos prestadores de serviço de transporte, como se vê da sua simples leitura.

Também os ferramentais – correia especial - cujas aquisições importaram em utilização de crédito pelo recorrente e o Gás freon, por não se caracterizarem como insumos ou produtos intermediários, mas materiais de uso e consumo, não devem ser excluídos da exigência fiscal, como também atestou a diligência realizada pela ASTEC.

Averbe-se que o produto Ácido Nítrico e Nitrato de Sódio, embora também materiais de uso e consumo, sua exclusão deve-se unicamente ao fato dos valores respectivos já terem sido objeto de exigência através de outro Auto de Infração lavrado contra o recorrente e anterior ao ora sob apreciação, cuja exclusão foi apreciada em sede de Recurso Voluntário, e em relação ao qual houve decisão unânime dos membros deste Colegiado.

Em relação ao item 4, tanto no que pertine ao Recurso de Ofício e ao Voluntário, também divergimos do voto da Relatora, pois comungamos do entendimento de que caberia ao contribuinte comprovar que as notas fiscais acostadas aos autos e que lastraram a exigência deste item reportam-se a locações de veículos, e não prestações de serviços de transporte. A diligência por nós sugerida à Relatora, no sentido de intimar o contribuinte a trazer aos autos os contratos de locação que embasariam as notas de serviços emitidas restou inócuas, posto que o contribuinte alegou que “...não

adotava a prática de firmar contratos escritos com as empresas locadoras”, alegando, ainda, que quando necessitava dos veículos solicitava a proposta comercial respectiva e contratava a locação.

Ora, como pode se conceber que uma empresa do porte do autuado não formalize tais contratações, ou que não tenha documentos que comprovem a real natureza dos serviços que lhe são prestados?. A simples emissão de nota de serviço não indica a ocorrência de locação, por isso totalmente equivocada a Decisão Recorrida ao excluir alguns documentos fiscais pelo simples fato de neles estar consignada a expressão “locação”. Também o fato de algumas das emitentes destas notas fiscais estipularem no seu contrato social a atividade de locação de veículos não comprova que estas apenas realizam locação, ou até mesmo as impediria de realizar serviço de transporte.

O fato é que o contribuinte não elidiu a infração que lhe foi imputada, além do que caberia a este a prova de que os serviços de transporte limitaram-se a trecho intramunicipal, o que não fez. A alegação de fato extintivo ou modificativo da infração deve se fazer acompanhar das provas deste fato, e não apresentadas pelo sujeito passivo, deve a mesma ser rechaçada.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, quanto ao item 4, restabelecendo a exigência fiscal deste item “in totum”, e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apenas quanto aos produtos Ácido Nítrico e Nitrato de Sódio, constantes dos itens 1 e 2 da autuação – excluindo-se destes itens os valores a eles pertinentes - e do item 3, que se reporta à questão do fornecimento de refeição, e em relação ao qual a decisão foi unânime deste Colegiado pela sua exclusão, seguindo-se o voto da Relatora.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, quanto aos itens 1, 2 e 4, **PROVER PARCIALMENTE** os Recursos de Ofício e Voluntário, por unanimidade, quanto ao item 3, **PROVER** o Recurso Voluntário, apresentados, modificando a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 00577027/96, lavrado contra a **COBAFI - COMPANHIA BAIANA DE FIBRAS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4,30 (R\$4,3098), atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b” e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos monetários, além da multa de 1 UPF-BA, prevista no art. 61, XXI, da citada lei, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Carlos Fábio Cabral Ferreira e Sandra Urânia Silva Andrade.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA/VOTO VENCIDO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO VENCEDOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ